

## VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB em desfavor da Fundação José Américo - FJA, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e Maria Eulina Pessoa de Carvalho, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 227/2007 (Siafi 601701), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a “Construção de uma Biblioteca Digital de Materiais Educativos em Gênero, Corpo e Sexualidade”.

2. A apuração conduzida pelo órgão instaurador apontou, inicialmente, o dano no valor original de R\$ 119.590,37, em virtude da aplicação de R\$ 15.528,55 em despesas não relacionadas ao convênio e de falta de documentação comprobatória no valor de R\$ 104.061,82.

3. Já neste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB concluiu pela impugnação total das despesas, uma vez que inexistem documentos que comprovem a execução do objeto pactuado com os recursos da avença e, por conseguinte, a boa e regular aplicação dos recursos, com ausência de documentos essenciais para uma adequada prestação de contas final. Desse modo, as citações foram efetuadas pelo valor integral do convênio, R\$ 128.878,30, deduzida a parcela devolvida ao Tesouro, de R\$ 16.753,94.

4. A unidade instrutiva registrou, ainda, que a execução dos recursos ocorreu parte na gestão de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, parte na de Luiz Enok Gomes da Silva, de modo que o valor do débito foi calculado conforme as datas de utilização dos recursos sob a gestão de cada um dos dirigentes.

5. Promovidas as citações, os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e Maria Eulina Pessoa de Carvalho apresentaram suas alegações de defesa. A Fundação José Américo, citada por edital, não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, devendo ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo, com condenação ao pagamento de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, e pela regularidade das contas de Maria Eulina Pessoa de Carvalho. O *Parquet* recomendou somente a alteração do fundamento legal da condenação, de forma a substituir as alíneas “c” e “d” do art. 16 da Lei 8.443/92 pelas “b” e “c” do mesmo dispositivo legal.

7. Adoto as manifestações registradas no relatório como minhas razões de decidir no mérito deste processo, inclusive com a alteração sugerida pelo MPTCU. Acrescento, ainda, alguns destaques quanto aos principais pontos que fundamentam a decisão.

8. As irregularidades sobre as quais os responsáveis foram chamados a se manifestar dizem respeito à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 227/2007, ante a ausência da documentação comprobatória e da não comprovação da execução do objeto pactuado.

9. A partir dos elementos da defesa foi possível concluir que o objeto pactuado foi executado. Contudo, permaneceu ausente a documentação relacionada à execução do convênio, impossibilitando tecer juízo sobre o nexos entre os recursos transferidos e o objeto. Ademais, as falhas indicadas pelo tomador de contas quanto ao uso de parte dos recursos recebidos em despesas alheias à avença reforçam a tese de que o esperado liame pode não ter ocorrido.

10. No que se refere à responsável Maria Eulina, fiscal do convênio, restou demonstrado que suas atribuições se restringiam à execução do objeto, sem relação com os aspectos financeiros e contábeis. Assim, a prestação de contas, com comprovação documental do uso dos recursos, não estava sob seu gerenciamento; logo, suas alegações deverão ser acolhidas.

11. No voto que precedeu o Acórdão 1.228/2019 – Plenário, exarei entendimento semelhante, no sentido de não atribuir responsabilidade a fiscal do convênio. Assim, as contas da responsável Maria Eulina poderão ser julgadas regulares, retirando sua responsabilidade acerca do débito imputado.

12. Compete aos responsáveis pelos recursos demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas e no Supremo Tribunal Federal. Desse modo, ante a falta de documentação comprobatória, não é possível acolher as alegações dos dirigentes Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Luiz Enok Gomes da Silva, que geriram os recursos da avença.

13. Também a Fundação José Américo, beneficiária dos recursos, ante sua revelia e a consequente falta de comprovação do uso regular dos recursos, em conjunto com os dirigentes acima indicados, deve ter as contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

14. Esses mesmos responsáveis figuram em mais de dez processos no âmbito deste Tribunal. Em parte deles, já houve, inclusive, julgamento pela irregularidade de suas contas. Diante desse quadro, ante a gravidade dos fatos e a reincidência na prática de irregularidades causadoras de prejuízos aos cofres públicos, proponho a multa do citado art. 57 em seu percentual máximo de 100% do valor atualizado do dano e a solicitação à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, de medidas necessárias ao arresto dos bens dos citados responsáveis, nos termos do art. 61 da mesma lei.

15. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo, proponho a irregularidade das contas, condenação ao pagamento do débito apurado e imputação de multa.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do *Parquet*, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 2020.

ANA ARRAES  
Relatora